SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209207 - PR (2025/0141607-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DANIELE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial defensivo, em razão do óbice da Súmula nº 83 do STJ. A parte agravante alega nulidade do processo administrativo por ausência de laudo merceológico e defende a aplicação do princípio da adequação social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo merceológico configura nulidade do processo administrativo e se a conduta descrita na denúncia é atípica com base no princípio da adequação social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, dispensando-se a realização de laudo merceológico.

4. A decisão do Tribunal alinha-se à jurisprudência pacífica desta Corte, que afasta a aplicação do princípio da adequação social aos crimes de descaminho e contrabando, por se tratar de condutas que lesionam o bem jurídico tutelado pela norma.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49711547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: c337a987-5a4a-41e3-855a-6077c4a149a8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: c337a987-5a4a-41e3-855a-6077c4a149a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209207 - PR (2025/0141607-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DANIELE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial defensivo, em razão do óbice da Súmula nº 83 do STJ. A parte agravante alega nulidade do processo administrativo por ausência de laudo merceológico e defende a aplicação do princípio da adequação social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo merceológico configura nulidade do processo administrativo e se a conduta descrita na denúncia é atípica com base no princípio da adequação social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, dispensando-se a realização de laudo merceológico.

4. A decisão do Tribunal alinha-se à jurisprudência pacífica desta Corte, que afasta a aplicação do princípio da adequação social aos crimes de descaminho e contrabando, por se tratar de condutas que lesionam o bem jurídico tutelado pela norma.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49716385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:32
Código de Controle do Documento: 38d0d332-b3a2-469a-9f8d-1b4ab596ef4b

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANIELE JESUS DA SILVA contra decisão monocrática, que não conheceu do recurso especial defensivo, em razão do óbice da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ fls. 640/648).

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece reforma, pois a ausência de laudo merceológico configura nulidade do processo administrativo que embasou a denúncia. Argumenta que, conforme o art. 158 do Código de Processo Penal, é indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios, não podendo ser suprido pela confissão do acusado. Além disso, a agravante defende a aplicação do princípio da adequação social, sustentando que a conduta descrita na denúncia é tolerada pela sociedade e pelo próprio Estado, que legitima o comércio de produtos de entrada irregular em locais como "camelódromos".

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, conhecendo e provendo o recurso especial, com a absolvição da recorrente por falta de tipicidade material da conduta e nulidade do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, argumentando que a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 634/638).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STT fls. 642-647):

> A controvérsia trazida no recurso cinge-se à alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de laudo merceológico e à atipicidade material da conduta com base no princípio da adequação social.
>
> Sobre o ponto, assim se decidiu no acórdão (e-STJ fls. 561-565):
>
> > **"2.1. Tipicidade material - princípio da adequação social**
> >
> > A defesa requereu a absolvição da ré pela aplicação do princípio da adequação social.
> >
> > Sem razão, contudo.

Documento eletrônico VDA49716385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:32
Código de Controle do Documento: 38d0d332-b3a2-469a-9f8d-1b4ab596ef4b

Pelo princípio da adequação social, em síntese, não há que se punir o que a sociedade julga correto. No entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores, tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio.

Vale destacar, sobre o tema, o seguinte julgado do STF:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA COM RESPALDO NO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. (...) 1. O princípio da adequação social reclama aplicação criteriosa, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada acabe por incentivar a prática de delitos patrimoniais, fragilizando a tutela penal de bens jurídicos relevantes para vida em sociedade. 2. A violação ao direito autoral e seu impacto econômico medem-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a "pirataria", e não pelo montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal. 3. Deveras, a prática não pode ser considerada socialmente tolerável haja vista os expressivos prejuízos experimentados pela indústria fonográfica nacional, pelos comerciantes regularmente estabelecidos e pelo Fisco, fato ilícito que encerra a burla ao pagamento de impostos. (...) (STF, HC 120994/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, D. E. 29/04/2014)

Assim, não se deve considerar socialmente adequada uma conduta que lesa o erário e a economia e tampouco é inofensiva ou mínima, porquanto atinge o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, razão pela qual, como reprovação e prevenção, deve ser aplicada a lei penal.

A propósito, menciono recentes precedentes deste Regional:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA OFENSIVIDADE, DA IRRELEVÂNCIA PENAL E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AFASTADOS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE / INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. DECOTE DAS VETORIAIS PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSADA INTEGRALMENTE COM A

Documento eletrônico VDA49716385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:32
Código de Controle do Documento: 38d0d332-b3a2-469a-9f8d-1b4ab596ef4b

REINCIDÊNCIA. ATENUANTE INOMINADA. VULNERABILIDADE SOCIAL. INCABÍVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIÁVEL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AJG. JUÍZO DE EXECUÇÃO. (...)3. Os princípios destipificantes, tais como da insignificância, da adequação social, da ofensividade, da irrelevância penal do fato, bem como da intervenção mínima, não podem conduzir à desconsideração da norma penal incriminadora, sobretudo quando o caso não está acobertado por circunstâncias excepcionais que justifiquem a incidência de tais princípios. Precedentes. 4. A exclusão do crime em razão do estado de necessidade ou mesmo a alegação de inexigibilidade de conduta diversa é reservada a situações excepcionalíssimas, não bastando para a sua caracterização a situação de desemprego e de dificuldades financeiras, seb pena de chancela à prática de atividades ilícitas como meio de vida. Precedentes. 5(...) (TRF4, ACR 5008040- 33.2021.4.04.7005, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 08/11/2022) - grifei

PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, ADEQUAÇÃO SOCIAL, OFENSIVIDADE, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. AFASTADOS. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS MATEMÁTICOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...) **3. Os princípios destipificantes, tais como a adequação social, a ofensividade, a irrelevância penal do fato e a intervenção mínima, não podem conduzir à desconsideração da norma penal incriminadora, sobretudo quando o caso não está acobertado por circunstâncias excepcionais que justifiquem a incidência de tais princípios** (TRF4, ACR 5002047-14.2018.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 14/08/2019). (...) (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003389-55.2021.4.04.7005, 8ª Turma, Desembargador Federal LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 30/03/2023) - grifei

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, § 1º, I, DO CP C/C ART. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68). TRÁFICO DE DROGAS. MEDICAMENTOS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06). VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LAUDO MERCEOLÓGICO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL.

Documento eletrônico VDA49716385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:32
Código de Controle do Documento: 38d0d332-b3a2-469a-9f8d-1b4ab596ef4b

MATERIALIDADE. PROVAS JUDICIALIZADAS. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ATENUANTE INOMINADA. TRANSNACIONALIDADE. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ISENÇÃO DE CUSTAS. (...) 12. **O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores, tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio, não havendo falar em incidência do princípio da adequação social.** (...) (TRF4, ACR 5002821-44.2018.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, juntado aos autos em 23/11/2023) - grifei

Por fim, ressalta-se que a prática do crime do descaminho é ilícita, não sendo socialmente tolerável ou insignificante, tampouco se trata de uma conduta com a mínima ofensividade do ato ou da conivência social e estatal.

Rejeito, portanto, a alegação.

[...]

3.1. Materialidade, Autoria e Dolo

Postulou a defesa a absolvição da acusada por insuficiência probatória da materialidade delitiva, sustentando que a infração imputada deixa vestígios, sendo indispensável a realização de exame pericial.

Analisando o feito, contudo, constato que o acervo probatório carreado aos autos é suficiente para sustentar a condenação da recorrente.

A materialidade, a autoria delitiva e o dolo efetivamente restaram comprovados, conforme análise probatória realizada pelo juízo a quo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, a fim de evitar desnecessário exercício de tautologia (processo 5002321-41.2019.4.04.7005/PR, evento 186, SENT1):

[...]

As provas produzidas na seara administrativa são decorrentes de atos praticados por servidores públicos no exercício de suas funções, razão pela qual gozam de presunção relativa de legitimidade e de veracidade. Deve-se destacar, ainda, que tais provas são irrepetíveis, foram judicializadas nestes autos e estão elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual admite sua utilização como fundamento da condenação, desde que submetidos ao contraditório em juízo, o que ocorreu in casu:

PENAL. CONTRABANDO. TIPICIDADE. CONDUTA DE MANTER EM DEPÓSITO. ARTIGO 334-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR REDUZIDO. (...) 3. **Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no**

Documento eletrônico VDA49716385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:32
Código de Controle do Documento: 38d0d332-b3a2-469a-9f8d-1b4ab596ef4b

artigo 155 do CPP e submetidos ao contraditório diferido. (...) (TRF4, ACR 5002726- 30.2017.4.04.7011, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 02/06/2021) (grifo do Juízo)

PENAL. ART. 334-A, §1º, INCISO V DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968. REDIMENSIONAMENTOS DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. ISENÇÃO DA CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. (...) 2. Os documentos colhidos durante o Inquérito Policial são provas documentais irrepetíveis que possuem presunção de legitimidade e veracidade. Ainda segundo prevê Art. 155, caput, do Código Penal, poderão ser utilizadas para formar a convicção do juiz. (...) (TRF4, ACR 5005977-11.2016.4.04.7005, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 27/01/2021) (grifo do Juízo) [...]

O laudo merceológico não é essencial para aferir a origem e o valor das mercadorias apreendidas, bem como o montante de tributos iludidos, havendo outros elementos de prova, mormente os documentos elaborados pelos agentes fazendários, hábeis à identificação e à avaliação de produtos irregularmente importados."

Segundo precedentes desta egrégia Corte, havendo nos autos elementos que atestem a origem estrangeira dos produtos proibidos introduzidos no País, é desnecessária a elaboração de laudo merceológico para comprovar a materialidade do delito de contrabando.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. DISPENSA DO LAUDO MERCEOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SE AFERIR A ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MERCADORIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dispensa do laudo merceológico não ocorreu de forma aleatória ou infundada. No caso, a instância ordinária considerou prescindível o trabalho técnico, porquanto há nos autos diversas outras fontes probatórias idôneas para se aferir a origem estrangeira das mercadorias.

2. Modificar a decisão da instância ordinária, no ponto, dependeria do reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA49716385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:32
Código de Controle do Documento: 38d0d332-b3a2-469a-9f8d-1b4ab596ef4b

(AgRg no AREsp n. 1.538.752/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/10/2019.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ORIGEM ESTRANGEIRA. EXAME INDIRETO. LAUDO MERCEOLÓGICO DISPENSÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, o convencimento dos julgadores a respeito da origem estrangeira dos cigarros e, portanto, da materialidade delitiva decorreu do exame de diversos documentos acostados, em especial a Representação Fiscal para fins penais, lavrada pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, além do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria e da Informação Fiscal, elaborados também pela Receita Federal do Brasil.

2. Segundo precedentes desta Corte, a origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, dispensando-se a realização de laudo merceológico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.291.992/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

Como transcrito, o exame indireto concretizado pelo relação de mercadorias apreendidas, demonstrativo dos créditos tributários elididos, termo de retenção e lacração de veículos, boletim de ocorrência, termo de declaração e relação de mercadorias, imagens da apreensão, auto de infração e apreensão de mercadorias, foram suficientes à formação do convencimento dos julgadores a respeito da materialidade delitiva.

Do mesmo modo, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é determinante no que tange ao assunto, considerando típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social. Nesse sentido, é reiterada a ação da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). VENDA DE CD'S E DVD'S PIRATEADOS. ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou 'pirateadas' não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação.

2. A quantidade de mercadorias apreendidas (90 DVD's e 130 CD's) demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

3. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA49716385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:32
Código de Controle do Documento: 38d0d332-b3a2-469a-9f8d-1b4ab596ef4b

(HC 159.474/TO, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2010).

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO, E MULTA, PELA PRÁTICA DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2o. DO CPB). POSSE, PARA POSTERIOR VENDA, DE 180 CD'S PIRATAS. INADMISSIBILIDADE DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi surpreendido por policiais estando na posse de 180 cds de diversos títulos e intérpretes, conhecidos vulgarmente como cds piratas; ficou constatado, conforme laudo pericial, que os cds são cópias não autorizadas para comercialização.

2. Mostra-se inadmissível a tese de que a conduta do paciente é socialmente adequada, pois o fato de que parte da população adquire tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, o tipo previsto no art. 184, § 2º, do CPB.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC 113.938/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2009).

Portanto, aplica-se, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula 83 do STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento em divergência jurisprudencial quando a orientação desta Corte já se encontra pacificada no mesmo sentido adotado pelo acórdão recorrido.

Os argumentos apresentados nessa oportunidade não são capazes de alterar a decisão proferida anteriormente.

A conclusão do Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende pela prescindibilidade do laudo merceológico para a comprovação da materialidade dos crimes de descaminho e contrabando, quando existentes outros elementos probatórios concretos, como os documentos lavrados pela autoridade fiscal. Nesse sentido, relacionam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO DE CIGARROS IMPORTADOS. BUSCA VEICULAR. LICITUDE DA PROVA. REGIÃO FRONTEIRIÇA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MERCEOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE PROVA INDIRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a licitude de prova obtida em busca veicular durante fiscalização de rotina em

Documento eletrônico VDA49716385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:32
Código de Controle do Documento: 38d0d332-b3a2-469a-9f8d-1b4ab596ef4b

região de fronteira e a desnecessidade de formulação de laudo merceológico para fins de materialidade delitiva.

2. A defesa alega que a busca foi realizada sem justa causa, sustentando a ilicitude da prova obtida, além da necessidade de realização de laudo merceológico para fins condenatórios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada durante fiscalização de rotina em região de fronteira configura prova ilícita e se há necessidade de realização de laudo merceológico para fins condenatórios.

III. Razões de decidir

4. A busca veicular foi considerada lícita, pois realizada em contexto de fiscalização de rotina em região de fronteira, onde há prevalência do interesse público na repressão à criminalidade.

5. A atuação policial foi objetivamente fundamentada, sem indícios de perfilamento ou seleção subjetiva, atendendo aos requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal.

6. A origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, uma vez que os agentes de fiscalização possuem aptidão técnica para identificar as mercadorias apreendidas, dispensando-se a realização de laudo merceológico.

7. O convencimento dos julgadores a respeito da origem estrangeira dos cigarros se deu a partir do Boletim de Ocorrência, do Termo de Apreensão n. 0479/2020 e da Relação de Mercadorias Apreendidas, provas que foram disponibilizadas à defesa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1.A busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira é lícita quando objetivamente fundamentada e sem indícios de seleção subjetiva. **2. A origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, dispensando-se a realização de laudo merceológico."**

(AgRg no AREsp n. 2.762.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ORIGEM ESTRANGEIRA. EXAME INDIRETO. LAUDO MERCEOLÓGICO DISPENSÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo precedentes desta Corte Superior, a origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, dispensando-se a realização de laudo merceológico.

2. In casu, o convencimento dos julgadores a respeito da origem estrangeira dos cigarros e, portanto, da materialidade delitiva decorreu do exame de diversos documentos acostados, em especial o Auto de Apresentação e Apreensão confeccionado pela Delegacia de Polícia

Documento eletrônico VDA49716385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:32
Código de Controle do Documento: 38d0d332-b3a2-469a-9f8d-1b4ab596ef4b

Federal em Marília, bem como o Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a Representação Fiscal para Fins Penais elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.367.946/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

No que tange à atipicidade material da conduta com base no princípio da adequação social, o acórdão recorrido rejeitou a tese defensiva ao argumento de que o princípio da adequação social não tem o efeito de revogar tipos penais e que a reiteração de uma prática ilícita não a torna juridicamente tolerável.

Novamente, a decisão do Tribunal alinha-se à jurisprudência pacífica desta Corte, que de forma reiterada afasta a aplicação do princípio da adequação social aos crimes de descaminho e contrabando, por se tratar de condutas que lesionam o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o controle estatal sobre a entrada e saída de mercadorias e a proteção da ordem tributária e da indústria nacional.

Assim, por se encontrar o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão da defesa esbarra no óbice previsto no enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49716385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:32
Código de Controle do Documento: 38d0d332-b3a2-469a-9f8d-1b4ab596ef4b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0141607-6

AgRg no REsp 2.209.207 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50023214120194047005

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DANIELE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIELE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:41:40
Código de Controle do Documento: 2EE48EB0-7D45-4E8D-B4BE-26F8D6C3186E